

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Monteiro Sanchotene

Jane Granzoto Torres da Silva

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Pessoa Madruga

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Sumário

Atos Normativos

Justiça Itinerante. Instalação, implementação e aperfeiçoamento nos TRFs, TRTs e Tribunais de Justiça 2

RPJ. Criação de Rede de Pesquisas Judiciárias para gestão de dados, estatística e produção de diagnósticos no âmbito do Poder Judiciário..... 2

PLENÁRIO

Medida Liminar

Suspensão da posse de candidato nas vagas de negros e pardos em concurso de juiz substituto. Ausência de requisitos para preenchimento da vaga de cotista 3

Revisão Disciplinar

Modificação da pena de demissão para censura. Exercício de atividade de *coach* e empresarial. Extinção da punibilidade pela prescrição e declaração de vitaliciedade do magistrado. Desproporção da pena no PAD da origem 4

Justiça Itinerante. Instalação, implementação e aperfeiçoamento nos TRFs, TRTs e Tribunais de Justiça

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, Resolução, que estabelece diretrizes para implementar e aperfeiçoar a Justiça Itinerante no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça.

O objetivo é levar os Serviços da Justiça Itinerante – Seji - em locais onde as pessoas não têm acesso à Justiça por precariedade do local, condições econômicas, sociais, geográficas ou outras situações.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, na Reforma do Judiciário, firmou na Constituição da República o funcionamento do Programa na Justiça Federal (art. 107, § 2º), na Justiça do Trabalho (art. 115, § 1º) e nos Tribunais de Justiça (art. 125, § 7º), com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais das respectivas jurisdições, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

A Recomendação nº 37/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça já havia dado um prazo de 6 meses para a instalação e funcionamento dos juizados itinerantes com a intenção de simplificar o acesso à Justiça aos hipossuficientes e às pessoas de menor visibilidade social como favelados, indígenas, ribeirinhos e população rural.

Com o cenário da pandemia mundial do Novo Coronavírus (Covid-19) e diante do agravamento da crise econômica, social e sanitária, tornou-se mais urgente o fomento e institucionalização da Justiça Itinerante, de forma a chegar às pessoas mais vulneráveis.

Os processos e procedimentos serão regidos pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, efetividade, coleta imediata da prova, audiência una, buscando, sempre que possível, a autocomposição e efetividade nas comunicações e intimações.

Para efetivar o Programa, os tribunais devem utilizar a cooperação judiciária (Resolução CNJ nº 350/2020), através de convênios e parcerias com o Ministério Público, Defensoria Pública e outros órgãos e instituições públicas e/ou privadas que possam auxiliar nesse sentido.

Os processos judiciais relativos aos Serviços da Justiça Itinerante podem ficar atrelados a uma unidade judiciária ou a um Núcleo Justiça 4.0.

A restrição de matérias a serem alcançadas pelos Serviços da Justiça Itinerante caberá ao tribunal nos limites de sua competência.

Os tribunais devem fazer uso, preferencialmente, dos recursos tecnológicos do Programa Justiça 4.0 do CNJ.

A Justiça Eleitoral poderá instituir os Serviços do Programa e aderir aos Centros de Serviços Cooperados.

A Presidência do Conselho, com o apoio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), poderá divulgar periodicamente as regiões do país com maior dificuldade para acesso à Justiça.

[ATO 0002585-83.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 351ª Sessão Ordinária, em 24 de maio de 2022.](#)

RPJ. Criação de Rede de Pesquisas Judiciárias para gestão de dados, estatística e produção de diagnósticos no âmbito do Poder Judiciário

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Resolução que dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário.

O principal objetivo é ampliar as produções de pesquisas empíricas aplicadas ao direito, aprimorar estatísticas e políticas públicas judiciárias baseadas na produção de dados em

evidências.

Cada tribunal deverá instituir o seu Grupo de Pesquisas Judiciárias (GPJ), de caráter permanente, que integrará a RPJ e terá competência para gestão, organização e validação de bases de dados, produção de estatísticas e elaboração de diagnósticos sobre a atuação do Poder Judiciário.

Os GPJs deverão apoiar os estudos de temas de interesse da presidência do tribunal ou do Judiciário, utilizando, sempre que possível, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (Siespj).

Os Grupos devem ser formados por equipe multidisciplinar de magistrados e servidores com formação em estatística, ciência de dados, tecnologia da informação, ciências humanas com experiência em pesquisa empírica, além de direito, com experiência em Tabelas Processuais Unificadas (TPU) e parametrização.

Se não houver servidores nessas áreas, recomenda-se, no mínimo, três anos de experiência nas áreas de análise de dados e realização de pesquisa empírica.

Os tribunais poderão convidar professores de universidades, em atividade ou aposentados, para colaborar com o GPJ como consultores voluntários.

O Relator considera que a coleta, compilação e interpretação de dados são essenciais para o desempenho das atribuições constitucionais do CNJ.

É por meio desses dados que o Conselho realiza diagnósticos sobre o sistema de justiça, pensa soluções para problemas estruturais e conjunturais do Poder Judiciário, constrói e executa políticas judiciárias, delinea a Estratégia Nacional e, ainda, dissemina informações e conhecimentos por meio de publicações, seminários e outros veículos.

A Rede será coordenada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça.

O novo Ato Normativo revoga a Resolução CNJ nº 49/2007 e dá 120 dias para os tribunais instituírem os Grupos de Pesquisas.

A iniciativa se alinha ao macrodesafio da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária.

[ATO 0002827-76.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 351ª Sessão Ordinária, em 24 de maio de 2022.

PLENÁRIO

Medida Liminar

Suspensão da posse de candidato nas vagas de negros e pardos em concurso de juiz substituto. Ausência de requisitos para preenchimento da vaga de cotista

O Plenário do CNJ, por unanimidade, ratificou decisão liminar que deferiu a suspensão da posse de candidato ao preenchimento de uma das vagas reservadas para negros em concurso da magistratura.

Uma comissão de heteroidentificação instituída pelo CNJ atestou que o candidato não apresenta características fenotípicas comuns à população negra, nem lábios, nem cabelos, nem o tom da pele.

Com base nos critérios legais objetivos, a comissão concluiu que o candidato possui características físicas de pessoa socialmente branca, quais sejam, cabelo liso, tom de pele clara e lábios finos.

Verificou-se que a comissão do concurso era formada integralmente por pessoas brancas e que delegou aos médicos que compõem a comissão multiprofissional, instituída para avaliação

dos candidatos com deficiência, decisão que deveria ser atribuída à Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, criada para este fim específico, ou seja, o de efetuar a identificação feita por terceiros. Desprezou-se a necessidade de que os componentes tivessem experiências na temática racial.

O ato impugnado revela indícios de ilegalidade, com afronta ao edital do concurso, ao Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº 12.288/2010, ao art. 37 da Constituição Federal e à Resolução CNJ nº 203/2015, porque descumpra a reserva do percentual de 20% aos negros, já que uma das vagas está sendo destinada a uma pessoa branca.

Com base em precedentes do Conselho e do Supremo que autorizam o controle de atos de banca examinadora diante de erro grosseiro ou flagrante ilegalidade, o Colegiado confirmou a decisão cautelar para suspender o ato de posse do candidato, reservando-se, contudo, a vaga a ele destinada, até que sobrevenha decisão de mérito.

[PCA 0002371-92.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Vieira de Mello Filho](#), julgado na 351ª Sessão Ordinária, em 24 de maio de 2022.

Revisão Disciplinar

Modificação da pena de demissão para censura. Exercício de atividade de *coach* e empresarial. Extinção da punibilidade pela prescrição e declaração de vitaliciedade do magistrado. Desproporção da pena no PAD da origem

O Plenário do CNJ decidiu pedido revisional de magistrado que questionava penalidade que lhe foi aplicada em PAD no Tribunal de origem por descumprir decisão que vedava o exercício de atividade assemelhada à de *coach* e pelo desempenho de atividade empresarial.

O magistrado ainda estava em estágio probatório e recebeu a pena de demissão.

As condutas foram apreciadas e comprovadas na origem. As provas produzidas confirmam o entendimento do Tribunal e afastam a alegação de contrariedade à evidência dos autos, não podendo o CNJ intervir neste ponto, afirmou o Relator dos autos, Conselheiro Mauro Pereira Martins.

O material produzido e comercializado pelo magistrado não possuía conteúdo jurídico a ser transmitido e figurava como mera metodologia de treinamento de candidatos para provas de concursos públicos.

Havia orientação do Conselho Superior da Magistratura local aos magistrados em estágio probatório de que não era adequado se dedicarem à atividade estranha à judicatura. E que a única atividade considerada como compatível com a magistratura seria o magistério. A vedação é de ordem constitucional.

No PAD da origem restou configurada afronta aos deveres inerentes ao cargo, nos termos do art. 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal; arts. 35, I e VIII, e 36, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como artigos 16, 21, e § 1º, e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Assim, era imperioso ao Tribunal deliberar sobre a aplicação da sanção cabível e proporcionalmente adequada ao caso.

Mas, foi nesse ponto que o Tribunal desconsiderou circunstâncias atenuantes do acervo probatório, que revelavam a desproporcionalidade da pena de demissão.

A vara em que o magistrado atuava recebeu o Selo Ouro de eficiência devido ao quantitativo de processos baixados. Além disso, a promotoria, a subseção da OAB, o juiz que assumiu a Comarca, logo após a saída do requerente, e servidores do Fórum noticiaram expressiva produtividade e o consideravam um juiz atuante, assíduo e competente.

Para o Relator, embora reprováveis, as faltas não chegaram a comprometer a entrega da jurisdição. Na análise conjunta da gravidade das infrações disciplinares e das circunstâncias que permearam a vida profissional do magistrado, o Conselheiro ponderou que a censura figura como a penalidade mais justa e adequada ao caso e propôs a modificação da pena.

Contudo, para a censura a prescrição pela pena em concreto é de 2 anos. O PAD foi instaurado pelo Tribunal em 2019 e já se passaram mais de 2 anos do 141º dia após a abertura do Processo.

Com base nessas considerações, o Colegiado, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão para declarar extinta a punibilidade pela incidência da prescrição, vedada a anotação da sanção nos assentamentos funcionais do juiz.

Não poderá constar qualquer anotação desabonadora na ficha funcional do magistrado relacionada às condutas apreciadas, por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 170 da Lei nº 8.112/1990 no Mandado de Segurança nº 23.262/DF do STF.

Dado que a impossibilidade do exercício da jurisdição decorreu da pena aplicada pelo Tribunal, ou seja, por motivo alheio à sua vontade, declarou-se a vitaliciedade do magistrado.

Vencido o Conselheiro Richard Pae Kim, que julgava improcedente o pedido. Vencido o Conselheiro Mário Goulart Maia, que anulava o julgamento do Tribunal de Justiça. Vencidos, quanto à dosimetria da pena, os Conselheiros Vieira de Mello Filho e Giovanni Olsson, que votavam pela aplicação da pena de advertência, mas declaravam extinta a punibilidade pela incidência da prescrição.

Vencidos, quanto à questão de ordem sobre o vitaliciamento, os Conselheiros Richard Pae Kim, Salise Sanchotene e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que não declaravam o vitaliciamento do magistrado. Declarou impedimento a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Quanto aos efeitos financeiros da decisão, registrou-se que o magistrado faz jus aos subsídios que deixou de usufruir durante seu afastamento, os quais deverão ser pagos pelo Tribunal de Justiça, com a devida correção monetária, em até 12 parcelas mensais e sucessivas.

REVDIS 0009178-02.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 351ª Sessão Ordinária, em 24 de maio de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br